



PROJETO DE LEI Nº _____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

*“Especifica a missão e os objetivos da
Polícia Municipal de São Paulo, também
denominada Guarda Civil
Metropolitana.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Polícia Municipal de São Paulo, também denominada Guarda Civil Metropolitana - GCM, tem como missão a proteção da população da cidade de São Paulo, dos bens, serviços e instalações municipais, a fiscalização de posturas municipais e do meio ambiente, bem como a efetivação do policiamento ostensivo, preventivo e comunitário em todo o território do Município de São Paulo, visando a garantia da lei, da ordem pública, da segurança urbana e dos direitos fundamentais do cidadão.

Parágrafo único. A Polícia Municipal de São Paulo, também denominada Guarda Civil Metropolitana - GCM, é uma corporação uniformizada e armada de caráter civil, norteada pelos princípios da disciplina e da hierarquia e integra o sistema de segurança pública e urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º São objetivos da Polícia Municipal de São Paulo, também denominada Guarda Civil Metropolitana - GCM, sem prejuízo de outros objetivos definidos em lei:

I - atuar na proteção da vida, dos direitos humanos fundamentais, bens públicos, patrimônios históricos e símbolos oficiais da cidade de São Paulo, no exercício da cidadania e, de forma proativa, na evolução social da comunidade e na discussão de soluções de problemas de segurança locais;

II - agir em prol da segurança urbana, de forma preventiva e repressiva, realizando abordagens e buscas pessoais em situações de fundada suspeita, bem como deter, prender e conduzir ao delegado de polícia quem quer que seja encontrado em situação de flagrante delito ou foragidos da justiça, nos termos da legislação penal vigente;



III - Patrulhar, de forma ostensiva, todo o território do Município de São Paulo, em meio terrestre, fluvial, aéreo ou subterrâneo, com auxílio de cães policiais, viaturas, câmeras de monitoramento e vigilância, drones e outros instrumentos ou equipamentos, preferencialmente com o uso tecnologias inovadoras, como o Dispositivo Acústico de Longo Alcance (*Long Range Acoustic Device - LRAD*), visando a melhoria da segurança pública e urbana;

IV - prestar apoio e garantir a segurança de agentes e servidores de outros órgãos municipais, Secretarias e Subprefeituras no exercício de suas funções, em especial nas áreas de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;

V - adotar as medidas operacionais táticas e ostensivas com o propósito de impedir ou fazer cessar a turbacão ou o esbulho possessório em propriedades públicas ou privadas, urbanas ou rurais, quando em situação de flagrante ou iminência de delito, seguindo o protocolo administrativo interno previsto em regulamentação própria expedida pelo Poder Executivo;

VI - zelar pelas posturas municipais, lavrar auto de infração e aplicar as sanções administrativas previstas em leis municipais, inclusive as de combate à pichação, à perturbação do sossego, a danos à rede de fiação aérea e às invasões de propriedade, bem como decorrente de fiscalização de comércio ambulante irregular, descarte irregular de lixo e entulho, e outras infrações de posturas municipais previstas na legislação, em conformidade com a regulamentação do Poder Executivo;

VII - quando relevante para a manutenção da ordem pública, aplicar medidas administrativas de trânsito, conforme legislação municipal e convênios com órgãos estaduais e federais firmados pelo Município de São Paulo e exercer as competências de trânsito para garantir a segurança e fluidez do tráfego, especialmente em vias municipais e em eventos de grande concentração de pessoas;

VIII - realizar o controle de multidões, inclusive em situações de emergência e em eventos de grande concentração de pessoas, bem como a dispersão de aglomerações ilegais que perturbem o sossego ou a ordem pública ou coloquem em risco a segurança de pessoas e do patrimônio, como as aglomerações conhecidas como "pancadão" e "revoada";

IX - atuar para cumprir a lei, de forma autônoma e independente de outras forças de segurança pública federais ou estaduais, sem prejuízo de receber apoio e cooperar com os demais órgãos de segurança pública em operações conjuntas ou em apoio a ações específicas, mediante convênio, solicitação oficial ou conjuntura fática imediata.



X - zelar pela segurança e proteção de autoridades e dignitários municipais, estaduais, federais e internacionais, quando em visita ou missão oficial no Município de São Paulo, de acordo com a regulamentação própria expedida pelo Poder Executivo;

XI - executar a ação "Ronda Maria da Penha", garantindo a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o cumprimento das medidas protetivas de urgência, bem como realizar patrulhamentos preventivos e visitas periódicas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

XII - atuar na proteção escolar, zelando pela segurança nas áreas escolares e em seu entorno, especialmente nos horários de entrada e saída de alunos, para coibir a prática de ilícitos e atos de violência, atuando em articulação com a direção das unidades escolares e a comunidade local para desenvolver uma cultura de paz e segurança.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 4 de agosto de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa um avanço fundamental para a segurança urbana da cidade de São Paulo. Ao conferir clareza e segurança jurídica à missão e aos objetivos da Polícia Municipal, esta propositura fortalece a capacidade do Poder Público de garantir e concretizar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal

Ele nasce de um novo e consolidado cenário jurídico e social que exige uma legislação municipal moderna, clara e unificada sobre os objetivos da nossa Polícia Municipal de São Paulo. A presente proposta tem como propósito consolidar e especificar esses objetivos em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 995, reconhecendo as polícias municipais como integrantes do sistema de segurança pública, bem como a constitucionalidade da Lei Federal nº 13.022/2014.

Ademais, o STF já consolidou o entendimento expresso Recurso Extraordinário nº 608.588, firmando a tese de Repercussão Geral do tema nº 656: “É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.”

A recente Emenda à Lei Orgânica nº 44, de março de 2025, que alterou a denominação da corporação, não foi um ato meramente simbólico. Ela reflete a evolução fática de suas atribuições e, diante deste novo patamar, torna-se imperativo especificar em lei a missão e os objetivos da corporação para oferecer segurança jurídica aos agentes em campo e garantir à população um serviço eficaz que ofereça clareza e segurança jurídica para a persecução de suas novas e ampliadas responsabilidades.

Este projeto não cria atribuições, tampouco dispõe sobre a organização administrativa da Polícia Municipal. Ele consolida, organiza e detalha um conjunto de objetivos que já são executados pela corporação, mas que se encontram dispersos em diversas normas municipais ou amparadas apenas em interpretações jurisprudenciais. Ao especificar em um único diploma legal as missões e objetivos da Polícia Municipal, damos clareza e transparência à população..

O cerne da proposta é detalhar um rol de objetivos fundamentais de vital importância, pois positiva, por exemplo, o objetivo de realizar abordagens, buscas e prisões em flagrante delito e de foragidos da Justiça, uma decorrência lógica da decisão do STF e essencial para a repressão imediata da criminalidade na cidade de São Paulo. Da mesma



forma, a especificação do objetivo para lavrar autos de infração administrativos em prol da ordem pública e posturas municipais que delimita a indispensável atribuição da Polícia Municipal na garantia da ordem urbana cotidiana.

A proposta também projeta a corporação para o futuro, prevendo a persecução de uso de tecnologias inovadoras, instrumentos e equipamentos modernos para garantir uma força mais eficiente e inteligente no combate ao crime, como o Dispositivos Acústicos de Longo Alcance (*Long Range Acoustic Device - LRAD*) como ferramenta de comunicação em situações de emergência, grandes eventos públicos com alto fluxo de pessoas e gerenciamento de ordem pública.

Os objetivos descritos no presente projeto de lei já são executados pela corporação e estão presentes em normas esparsas, sendo os custos já previstos no orçamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana. As novas despesas, decorrentes da necessária modernização de equipamentos e da estruturação de protocolos da Polícia Municipal de São Paulo, tal qual o Dispositivo Acústico de Longo Alcance (*Long Range Acoustic Device - LRAD*), serão implementadas de forma gradual e planejadas pelo Poder Executivo, sendo projetadas e constando nas futuras Leis Orçamentárias Anuais (LOA), em total conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A tese de repercussão geral fixada no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) que trata da competência legislativa para a iniciativa de lei municipal prever a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais é um parâmetro basilar para a competência da presente iniciativa legislativa, uma vez que o presente projeto de lei não altera a estrutura, as atribuições ou a competência do Poder Executivo de legislar sobre a matéria, tampouco cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo ou altera o regime jurídico de servidores, apenas e tão somente busca especificar, em um rol, os objetivos e propósitos gerais da Polícia Municipal de São Paulo em uma política pública de clareza dos objetivos de segurança urbana a serem alcançados..

Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.494.323-SP pelo Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento que o vereador tem legitimidade e competência de iniciativa para criação de um programa de política pública voltada a garantir um direito social - *in casu*, o direito à segurança pública - e concretizar direitos fundamentais constitucionais ao definir objetivos a serem alcançados pela Administração Pública, sem interferir na estrutura da Administração Pública Municipal, como ocorre na presente. Em outras palavras, a presente propositura estabelece os objetivos, mas não estabelece como esses objetivos serão alcançados, o que compete ao Poder Executivo.



Diante do exposto, este Projeto de Lei é uma medida indispensável para a governança da segurança urbana na cidade de São Paulo. Ele oferece a segurança jurídica necessária para que a Polícia Municipal exerça plenamente seu dever de proteger a população, consolida sua identidade institucional e responde de forma direta e eficaz aos anseios da sociedade por uma cidade mais segura e ordenada.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, São Paulo, 04 de agosto de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)